

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111129002058

INTERESSADO: DIRETORIA DE MILITARES E RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 745/2021 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE MILITAR COM PENSÃO MILITAR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, DA EC Nº 103/2019, C/C ARTS. 57 E 71 DA LEI Nº 20.946/2020. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Diretoria de Militares e Relacionamento com o Segurado, da Goiás Previdência - GOIASPREV, via Ofício nº 733/2021-GOIASPREV (000019587298), acerca da possibilidade de acumulação de pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal (pensões militares) com proventos de inatividade também decorrentes das atividades militares de que tratam os mesmos arts. 42 e 142 da Constituição Federal (proventos de inatividade militar), ante a superveniência do novel regramento constante do *caput* e parágrafos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2. Nesse cenário, solicitou orientação para compreensão das seguintes questões:

1ª) É permitida a acumulação dos benefícios do Sistema de Proteção Social mencionados, na forma do Art. 24 e seus parágrafos, da EC nº 103/19, mediante analogia a um dos incisos do §1º, ou qualquer outro modo?

2ª) Em não sendo possível, qual tratamento será dado à espécie?

3ª) Ainda, se for o caso e não esteja prejudicado pelas respostas às perguntas anteriores, como interpretaríamos a aplicação, em situações cujo fato gerador insurgisse durante período de vigência do Decreto Estadual nº 9.590, de 15 de janeiro de 2020, que trata da extensão do direito adquirido às regras atuais de inativação e pensão, em que atualmente estamos aplicando, ao invés do novel regramento da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, os dispositivos da Lei Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010?

3. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por meio do **Parecer GEJUR nº 218/2021** (000019984247), quanto ao primeiro questionamento, defendeu que, da leitura conjunta da Lei nº

13.954/2019, que alterou o Decreto nº 667/1969, e do entendimento firmado no Despacho nº 1001/2020 GAB/PGE¹ (processo nº 202000002048668), “os benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares consistem nos proventos de aposentadoria e pensão por morte” e são cumuláveis. A unidade concluiu, ainda, pela prejudicialidade do segundo questionamento, em razão da resposta positiva conferida ao primeiro. Quanto à última pergunta, a parecerista ponderou que (i) a Lei complementar estadual nº 161/2020, que revogou a Lei Complementar estadual nº 77/2010, excluiu de seus efeitos revogatórios imediatos as regras do Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM, que permanecerão aplicáveis aos seus segurados e respectivos dependentes até 1º de janeiro de 2022 (art. 159 da LC nº 161/2020); (ii) o referido Despacho GAB nº 1001/2020 (processo 202000002048668) orientou que o art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, seria aplicável a partir da data da sua publicação (a despeito da cogência do Decreto estadual nº 9.590/2020, que trata da extensão do direito adquirido às regras atuais de inativação e pensão), por tratar de tema que não atina diretamente com requisitos (tempo de contribuição, idade mínima e outros) e critérios de cálculos de aposentadoria e pensão, de modo que não haveria liberdade para os entes adotarem regramento distinto. Sobre o questionamento em específico, porém, deixou de lançar opinião conclusiva.

4. É o relatório.

5. Em proêmio, interpretando o alcance da orientação firmada por ocasião do **Despacho nº 1001/2020-GAB/PGE**, mencionado no opinativo, esclareço que ela não socorre à solução da hipótese em testilha. Com efeito, o que se buscou enfatizar naquele pronunciamento foi que, nada obstante o objeto da Emenda Constitucional nº 103/2019 não tenha sido o Sistema de Proteção Social dos Militares (disciplinado posteriormente pela Lei nº 13.954/2019), seu texto, ao tratar das hipóteses de acumulação de benefícios, contemplou não só os benefícios advindos de relação funcional civil, mas também aqueles próprios do Sistema de Proteção Social dos Militares.

6. No mais, diversamente do afirmado no parecer, a Lei nº 13.954/2019 não se referiu aos benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares como “proventos de aposentadoria” e “pensão por morte”, mas como “inatividade remunerada” e “pensão militar”; sendo certo, ainda, que referido diploma não tratou do tema de acumulação desses benefícios.

7. Portanto, os argumentos lançados pela Procuradoria Setorial não parecem justificar a possibilidade de percepção simultânea das prestações em comento, motivo pelo qual deixo de os aprovar. Todavia, essa mesma conclusão pode ser alcançada pelos fundamentos que passo a expor.

8. Primeiramente, cumpre esclarecer que a norma extraível do art. 24 da EC nº 103/19, em razão da opção expressa do legislador pelo uso de diferentes terminologias, direcionou-se a duas espécies autônomas e distintas de pensão decorrentes de óbito de segurado, sendo uma de natureza civil, e a outra, militar. Quando o constituinte falou em “pensão por morte”, referiu-se à pensão civil. De modo diverso, quando utilizou a expressão “pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal”, referiu-se à pensão militar.

9. Essa lógica de diferenciar formalmente os institutos decorre da tônica, inaugurada com a última reforma previdenciária, de suprimir os militares do regime próprio dos servidores (CF, art. 22, XXI), passando aqueles a pertencer a um “sistema de proteção social”, disciplinado pelas normas gerais dispostas no Decreto-Lei nº 667/69, c/c a Lei nº 13.954/2019.

10. Sob essas premissas, e da leitura do art. 24², da EC nº 103/2019, possível é concluir que o constituinte nem vedou (por meio do *caput*), nem autorizou (via incisos do § 1º) a cumulação de pensão militar com proventos de inatividade militar.

11. Essa asserção não parece ser suficiente, entretanto, para justificar, ao menos na realidade goiana, uma interpretação do dispositivo no sentido de que o rol de hipóteses de cúmulo por ele autorizadas é exaustivo: a uma, porque o constituinte cuidou de trazer, expressamente, o caso de cumulação que ele considerou contrário à ordem jurídica (*caput*); a duas, porque não utilizou, na redação do § 1º, expressões como “apenas”, “somente”, ou outras equivalentes, que teriam o condão de, indubitavelmente, restringir as hipóteses passíveis de cumulação àquelas lá numeradas; a três, pois a legislação do nosso Estado inaugurou previsão expressa pela cumulabilidade da “remuneração da inatividade” com a “pensão militar” (art. 71, da Lei estadual nº 20.946/2020, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás – SPSM/GO).

12. Com efeito, se o constituinte não vedou essa hipótese de cumulação de benefícios, e se ela não afronta os princípios regentes da matéria (o próprio texto da emenda à Constituição autorizou a percepção simultânea de aposentadoria e pensão por morte, inclusive se oriundas de mesmo regime de previdência), entendo que ela é juridicamente possível, e, nesse passo, pode ser validamente positivada pelo legislador estadual, como, de fato, o foi no Estado de Goiás.

13. Mormente porque a Lei nº 13.954/2019 oportunizou aos entes federados certo protagonismo no trato de temas desse jaez, conforme se verifica no art. 24-D³, por ela incluído no Decreto-Lei 667/1969.

14. Pois bem. No mesmo sentido de que o rol do § 1º do art. 24 da EC nº 103/2019 não é exauriente, segue entendimento de João Batista Lazzari:

A regra de redução do pagamento de benefícios acumulados, considerando que não se interpreta regra excepcional de forma extensiva, não pode ser aplicada para a soma de rendimentos decorrentes de outros benefícios não previstos no § 1.º do art. 24. Assim, por exemplo, no caso de acumulação de aposentadorias decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis, ou de uma aposentadoria de regime próprio com outra decorrente de filiação do regime geral, estão fora do âmbito de incidência do § 2.º do art. 24 da EC 103/2019.

[...]

*Poderia haver dúvida, por exemplo, a respeito da incidência do novo regramento sobre a acumulação de uma pensão decorrente do óbito do pai e outra do óbito da mãe da mesma criança. **Neste caso, não incide a proibição de acumulação e tampouco o pagamento reduzido do benefício menos vantajoso.***

Poderiam ser cogitadas, por exemplo, no caso de acumulação de benefícios não tratada nesse dispositivo, uma pensão decorrente do óbito do pai e outra do óbito da mãe de uma criança, se não houvesse a limitação no pagamento do benefício considerado menos vantajoso⁴.

15. Dos excertos acima transcritos, bem se verifica que o autor, para além de entender pela possibilidade jurídica de outros cenários de acumulação de benefícios não contemplados no art. 24, da EC nº 103 – independentemente de previsão em lei do respectivo ente federativo –, ainda afirmou pela inaplicabilidade, nesses casos, da limitação no pagamento do benefício menos vantajoso tratada no § 2º do mesmo art. 24, tendo em vista que o próprio dispositivo restringiu seu campo de incidência às hipóteses listadas no § 1º.

16. Na conjuntura goiana, entretanto, o legislador expressamente previu a incidência do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019, para o cálculo do valor da pensão⁵, regra que passará a ter efeito, todavia, apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, data do início da vigência da Lei estadual nº 20.946/2020.

17. Por esse motivo, e já respondendo ao último questionamento, nas situações de cúmulo de pensão militar com proventos de inatividade militar cujo fato gerador do pensionamento tenha ocorrido durante o período de vigência do aludido Decreto estadual nº 9.590/2020, aplicam-se as regras da Lei estadual nº 77/2010, não tendo cabida a incidência do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019, na medida em que, como explicitado, tal hipótese de acumulação não foi referenciada no § 1º do mesmo dispositivo e, por outra via, só passará a integrar o ordenamento regional após a vigência do Decreto nº 9.590/2020.

18. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifique-se do teor deste pronunciamento de caráter **referencial** a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Trecho do Despacho nº 1001/2020 GAB/PGE citado no opinativo (grifos no original): “dispositivo cuidou de trazer nova disciplina para a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários, especificamente, restringiu a possibilidade de percepção de mais de uma pensão por morte, no âmbito do mesmo regime de previdência social, salvo pensões de um mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis. Contudo, a regra é complementada por outras, que dispõem sobre situações de acumulação decorrentes de regime de previdência pública distintos, como cúmulo de pensões por morte, ou de pensão por morte com proventos de aposentadoria, e, ao fazê-lo, incluiu tanto as pensões militares como os proventos decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. Isso a despeito da reforma previdenciária ter adotado, para os militares, um Sistema de Proteção Social com regras singulares, delineado por meio da Lei nº 13.954/2019”.

2Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: [...]

3Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

4LAZZARI, João Batista [et al.]. Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 58/59.

5Art. 57, da Lei nº 20.946/20. Aplicam-se ao cálculo do valor da pensão, as normas constitucionais relativas à acumulação de pensão militar.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/05/2021, às 18:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020372419** e o código CRC **F7A35555**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202111129002058



SEI 000020372419